Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7781/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25008/2017
PROTOCOLO	: 1874048
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: EDNA CHULLI
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes da Silva, que ocupou o cargo de assistente de serviços educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Controle de Nova Andradina.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, de acordo com a **Análise n. 2285/2019** (pç. 13, fls. 32-33), concluiu pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10019/2019** (pç. 14, fl. 34), no qual opinou pelo registro da aposentadoria voluntária da citada servidora.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora Maria de Lourdes da Silva, que ocupou o cargo de assistente de serviços educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Controle de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

YL